



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334110

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500727-87.2021.8.26.0311

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS** contra a r. sentença de fls. 16/19, cujo relatório se adota e que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra **LUCIANA MARIA SANTOS CANABARRA FERNANDES**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir, de acordo com o Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 24/34) o apelante sustenta a existência das condições da ação no caso dos autos. Afirma que há lei municipal que dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal. Aduz que não foi dada às partes a oportunidade de se manifestar sobre a matéria. Sustenta que o entendimento adotado na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça configura restrição ao acesso à justiça pela Fazenda Pública e não deve ser aplicado. Aduz ser de competência dos municípios a fixação do montante considerado apto a justificar a propositura de execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Deve ser afastada, ademais, a alegação de nulidade da r. sentença, cuja fundamentação é suficiente para a compreensão das questões dirimidas e do raciocínio que levou à decisão, em especial a aplicação do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

Ademais, frise-se que o provimento 2.738/2024 e a Resolução CNJ nº 547 possuem intuito unicamente de dar adequada execução aos termos do Tema 1.184, não havendo que se falar em invasão de competência.

Da análise dos autos se extrai que o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 e que há o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Assim, a execução fiscal foi extinta ante o baixo valor cobrado e a ausência de efetiva movimentação do feito, nos termos do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa à competência constitucional da municipalidade, uma vez que a execução fiscal foi extinta por ausência de interesse de agir diante do não cumprimento da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que não impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF e respeitado o prazo prescricional, nos moldes do §3º do artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Execução Fiscal – **Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir** relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – **Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir** – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0009489-87.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Santa Bárbara d'Oeste – **Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote 154 execuções fiscais** relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça – **Ausência de demonstração de providências administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF** – **Sentença mantida** – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) (grifo nosso)

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator